



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI

Cria a Lei de prestação do serviço de transporte por aplicativo, para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criada a Lei prestação do serviço de transporte por aplicativo para pessoas com deficiência dentro dos limites do Município, destinada a atender exclusivamente pessoas com deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, mediante prévio credenciamento junto à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” e o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo poderá ser utilizado por 1 (um) acompanhante, civilmente capaz, desde que haja prévio credenciamento junto à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”, e a necessidade de acompanhamento do beneficiário do serviço seja atestada por laudo médico.

§2º O serviço de transporte poderá ser prestado pela Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”:

I - Diretamente;

II - Indiretamente, por meio de pessoas físicas e pessoas jurídicas devidamente credenciadas e autorizadas a realizar o transporte ou por meio de empresas, associações e cooperativas, contratadas mediante procedimento licitatório específico para este fim, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 2º - O serviço de transporte por aplicativo de pessoas com deficiência integrará o Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Sorocaba e sua execução, organização, controle e fiscalização caberão à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

§1º O Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Sorocaba estará disponível para todos os munícipes devidamente credenciados que preencham os requisitos previstos neste Decreto.

§2º A utilização do serviço criado por este Decreto fica restrita às chamadas realizadas por meio de plataforma digital gerida pelo Município de Sorocaba.

§3º Os critérios para liberação do uso de veículos adaptados e veículos comuns serão definidos em portaria pela Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”.

Art. 3º A Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” disponibilizará aos seus usuários a modalidade de atendimento eventual, isto é, transporte para viagens esporádicas.

Art. 4º O serviço será prestado por meio de condutores e empresas devidamente autorizados a realizar o transporte.

§1º O transporte será realizado por veículos comuns e por veículos adaptados, que proporcionem a locomoção confortável e segura a seus usuários e acompanhantes.

§2º Os veículos que compõem a frota do serviço criado por esta Lei, poderão ficar exclusivamente à disposição do Município e a seu critério de aplicação, sendo vedado qualquer outro uso, desde que essa exclusividade esteja prevista na licitação.

Art. 5º A origem e o destino das viagens dos usuários deverão estar localizados dentro dos limites geográficos do Município de Sorocaba.

Art. 6º Os veículos realizarão as viagens de acordo com o indicado previamente no aplicativo disponibilizado.

§1º Fica autorizado o desvio de rota para realização de múltiplos atendimentos.

§2º Poderão ser estabelecidos critérios para os ressarcimentos em casos de viagens canceladas, após a realização do chamado, que serão regulamentados por meio de portaria.

Art. 7º - É de responsabilidade dos condutores verificar se o usuário que realiza a viagem é o mesmo cadastrado e autorizado a utilizar o serviço;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Art. 8º Os usuários beneficiados pelo serviço receberão um crédito mensal em quilômetros, que será concedido de acordo com as necessidades declaradas no cadastramento.

§1º O crédito em quilômetros e as condições de concessão serão estabelecidos pela Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” conforme sua disponibilidade orçamentária.

§2º Se o uso para fins de tratamento de saúde e programa de reabilitação ultrapassar o crédito em quilômetros pré-estabelecido, o limite poderá ser ampliado mediante solicitação realizada à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”.

§3º Caberá ao Secretário da Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”, ou a quem este delegue, a análise da solicitação prevista no §2º deste artigo.

Art. 9º Se o usuário cadastrado esgotar a quilometragem disponível antes do término do mês, o serviço será suspenso até o início do próximo mês, quando o crédito mensal em quilômetros estará disponibilizado.

Art. 10º Os prestadores do serviço criado por esta Lei deverão informar imediatamente à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” todos os imprevistos e mudanças ocorridas no percurso por razões diversas, tais como:

I - Condições naturais: obstáculos que venham a impedir ou dificultar a locomoção durante o trajeto, tais como enchentes, quedas de árvores, erosões e demais eventos de força maior;

II - Condições provocadas: falta de urbanidade do usuário com o condutor do veículo, saúde dos usuários, acidentes e afins.

Art. 11º O serviço de transporte por aplicativo de pessoas com deficiência poderá ser prestado por veículos tipo vans adaptadas, carros adaptados e carros comuns, previamente autorizados e cadastrados junto à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” de acordo com as características técnicas previamente definidas.

§1º Caberá à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” definir por meio de portaria as características técnicas dos veículos autorizados.

§2º Os veículos serão submetidos à aprovação em vistoria da Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” para cadastramento e sempre que esta julgar necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Art. 12º Os veículos cadastrados devem ser equipados com um Sistema de Posicionamento Global, popularmente conhecido como "GPS", ou similar, que permita a localização deste em tempo real.

§1º Os prestadores do serviço deverão disponibilizar contato telefônico móvel de forma individualizada no ato de cadastramento.

Art. 13º O planejamento, organização, controle e fiscalização dos Serviços criados por esta Lei serão de competência da Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”.

Art. 14º Compete à Secretaria da Cidadania “Secid” fornecer as informações necessárias quanto ao grau de vulnerabilidade da família do beneficiário.

Art. 15º Será de competência da Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” o credenciamento para a utilização do serviço de transporte por aplicativo de pessoas com deficiência, após devidamente preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 16º Serão beneficiários do serviço criado por esta Lei aqueles que forem portadores de deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, bem como um acompanhante, quando necessário o acompanhamento, desde que haja aprovação na avaliação médica.

§1º O acompanhante deverá utilizar o mesmo percurso de embarque e desembarque do usuário beneficiário.

§2º Caso o usuário beneficiário seja incapaz, o acompanhante necessariamente será o responsável legal por ele.

§3º Somente poderão utilizar o serviço criado por esta Lei os usuários beneficiários que possam viajar sentados.

Art. 17º O planejamento do serviço criado por esta Lei será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 18º O planejamento deverá proporcionar, aos beneficiários do serviço, segurança, conforto e o acesso a todas as regiões da cidade, sempre vinculado à programação de horário e condutores disponíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Art. 19° A Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” poderá criar, alternar ou extinguir qualquer itinerário ou serviço, para atender ao planejamento do sistema, levando em conta os aspectos econômicos e/ou operacionais.

Art. 20° Os critérios de atendimento dos usuários beneficiários do serviço de transporte por aplicativo para pessoas com deficiência, são os mesmos definidos para o credenciamento.

Art. 21° Na priorização do atendimento levar-se-á em conta, o grau de vulnerabilidade social, o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte, conforme a seguinte prioridade:

- I - Tratamento de saúde e programa de reabilitação;
- II - Educação especial;
- III - educação comum;
- IV - Trabalho;
- V- Social;
- VI - Esporte e lazer.

§1° Observadas as prioridades de atendimento e a ordem de prioridade dos motivos de utilização, previstas neste artigo, o atendimento será limitado à capacidade dos veículos disponíveis e à disponibilidade orçamentária.

§2° Os graus de vulnerabilidade social para a priorização no atendimento serão aqueles descritos nesta Lei.

§3° A Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” poderá a qualquer tempo solicitar atualização do grau de vulnerabilidade.

§4° Entende-se como uso "social" o deslocamento até estabelecimentos bancários, repartições públicas e outros locais de relevante importância para a independência do usuário, com exceção de motivos de esporte e lazer.

Art. 22° O serviço de transporte por aplicativo, para pessoas com deficiência funcionará de segunda a sexta-feira, das 6h às 23h.

§ 1° Aos sábados, domingos e feriados, o serviço funcionará das 6h às 18h.

§2° As solicitações para utilização do serviço deverão ser realizadas por meio de aplicativo próprio e conforme disposições da A Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Art. 23° Os usuários beneficiários deverão comparecer nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de cinco minutos do horário estabelecido.

§1° O condutor do veículo deverá exigir a identificação dos usuários beneficiários para os respectivos embarques.

§2° A ausência injustificada do usuário beneficiário no horário e local de embarque para a viagem implicará no cancelamento automático da mesma e perda do crédito de quilometragem da viagem programada.

§3° O condutor notificará no aplicativo a ausência do credenciado.

Art. 24° No caso de mais de um cancelamento ou ausência no período de 15 (quinze) dias, o beneficiário deverá apresentar justificativa escrita junto a A Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”, sob pena de advertência.

Art. 25° A Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” regulamentará por meio de portaria os atos necessários ao cumprimento, orientação e divulgação desta Lei.

Art. 26° Naquilo que couber serão aplicadas as disposições que regulamentam o Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba demais legislações pertinentes.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de janeiro de 2025

FAUSTO PERES

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão tem por objetivo implantar um aplicativo para celular relacionado à questão do transporte adaptado, estando ligado a Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba”.

O intuito por trás desse projeto é facilitar o acesso das pessoas com deficiência dentro dos limites do Município, destinada a atender exclusivamente pessoas com deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, mediante prévio credenciamento junto à Urbes “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba” e o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Atualmente, grande parte das pessoas têm acesso a celulares com internet e, conseqüentemente, a aplicativos eletrônicos. Com isso, o aplicativo seria de amplo acesso para a população, de forma a permitir que as pessoas se informassem de forma segura e prática.

Dessa forma, fica evidenciada a importância desse aplicativo, o qual visa trazer uma maior acessibilidade aos usuários, assim como mais adesão e importância ao programa. Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

S/S., 31 de janeiro de 2025

FAUSTO PERES

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003500310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fausto Salvador Peres** em 11/02/2025 14:36

Checksum: **AEDEC29A83AD3351D97679F897C4A2E23396510DAA6ED409E25C26C57715380A**

